FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Tema da Aula

Relações trabalhistas dos atletas profissionais, treinadores e árbitros. Contrato de trabalho desportivo. Direitos e obrigações próprios e típicos dos desportistas profissionais. Cláusula indenizatória e multa rescisória nos contratos de trabalho desportivo. Direito de preferência à renovação contratual de atletas. Cessão, transferência e empréstimo de atletas. Normas internacionais de transferência de atletas. Atletas estrangeiros: situação jurídica. Normas cambiais incidentes sobre transferências de atletas profissionais para o exterior

Prof. CARLOS EDUARDO AMBIEL

Mestre em Direito do Trabalho pela FDUSP (2003). Professor de Direito do Trabalho

Direito Processual do Trabalho e Direito Desportivo da FAAP.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Relações de Trabalho dos atletas profissionais

Atleta profissional empregado:

- Regido por contrato de trabalho escrito – contrato federativo e particular
- Direitos previstos na CF, CLT e Lei Pelé
- Forma comum para esportes coletivos: futebol, basquete, futsal, handball

Atleta (profissional) autônomo:

- Contrato regidos pelo Código Civil – prestação de serviço
- Obrigações previstas em contrato escrito (inexiste relação de emprego)
- Forma comum em esportes individuais: tênis, atletismo, natação; boxe

Atleta em formação (preparando para ser profissional)

- Atletas aprendizes (sem vinculo de emprego)
- Regras da Lei Pelé

Atleta não profissional

- Identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio - incluem aqueles que praticam o chamado esporte de participação e esporte educacional

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

CONCEITO DE ATLETA PROFISSIONAL

Lei nº 9.615/98

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único: Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. (Lei nº 9.615/98)

Critica ao conceito – nem todos os atletas profissionais são empregados

- Atleta profissional é aquele que tem a pratica do desporto como profissão, podendo ser empregado ou autônomo.
- Alterações daLei Pelé em 2011 – passou a prever a figura do atleta profissional autônomo (art. 28-A).

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

CONCEITO DE ATLETA "PROFISSIONAL" AUTONOMO

Lei nº 9.615/98

Art. 28-A. **Caracteriza-se como autônomo o atleta** maior de 16 (dezesseis) anos **que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva,** auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.

§ 1º **O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição** e não implica reconhecimento de relação empregatícia.

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício.

§ 3º **O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas.**

Obs. Há possibilidade de existir atleta "profissional" mas autônomo em esportes como natação, tênis, atletismo, etc.

Direitos do Atleta Empregado

• O atleta será empregado quando presentes os requisitos da relação de emprego: onerosidade, pessoalidade, habitualidade e subordinação;

• Forma de contratação de empregado (CLT): pode ser expressa (verbal/escrita) ou tácita;

• Forma de contratação do atleta (Lei Pele) – sempre mediante contrato escrito;

• Justificativa do contrato escrito – necessidade de registro do contrato na federação (surge o direito federativo).

•O contrato escrito é necessário para que o atleta tenha registro (condição de jogo), mas pode haver vinculo de emprego com atleta sem contrato de trabalho – caso em que trabalha mas não tem condição de jogo

• Diferença entre contrato de trabalho e vinculo federativo;

• Conclusão: Pode existir contrato de trabalho verbal com atletas, mas o atleta somente terá condição de jogo se o contrato for formalizado, por escrito, e estiver registrado na federação.

Direitos do atleta empregado

- Contrato determinado – prazo de 03 meses até 05 anos (lei nacional);

- Salário fixo (pelo menos o mínimo) e variável (possibilidade);

- Natureza jurídica dos prêmios e luvas (são pagamentos pelo resultado esportivo e pela assinatura do contrato – por isso, podem ser consideradas verbas não salariais, pois não decorrem da prestação do serviço). No entanto, dependendo da forma como estabelecidos a jurisprudência considera verba salarial;

- Férias de 30 dias ao ano – durante o recesso das competições. Difere da regra da CLT, pela qual o empregador marca as férias na data que preferir, dentro do período concessivo de 12 meses.;

- Descanso Semanal Remunerado – para o atleta o descanso é preferencialmente no dia seguinte a partida; para empregados normais, o descanso deve ser preferencialmente aos domingos;

- As peculiaridades da atividade do atleta não afasta o direito ao descanso semanal – necessidade de ajustar ao descanso os chamado treino regenerativo;

DIREITOS DO ATLETA EMPREGADO

- Hora extra – trabalho superior a 44 horas na semana – apesar de raro pode ser aplicado aos atletas

- Adicional noturno para trabalho após as 22 horas – se aplica aos atletas. Menores de 18 anos não podem trabalhar após as 22 horas (art. 7º, XXXIII da CF/88 - proibição de trabalho noturno (...) a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos (...));

- Concentração – a Lei Pelé permite a concentração desde que não seja superior a 03 dias por semana;

- Para alguns concentração poderia gerar horas extra – 72 horas à disposição, mas a jurisprudência majoritária considera que concentração é exercício do poder diretivo de vigiar o atleta, sem que ocorra tempo à disposição, pois o atleta é livre para dormir, jogar, ler, conversar - durante a concentração.

- A Lei Pele permite a previsão de acréscimos na remuneração quando o atleta jogar, treinar e viagens, o que resulta na possibilidade de parte da remuneração ser fixa e parte ser variável (conforme o resultado)

- Possibilidade de suspensão do contrato – afastamento por até 90 dias por motivos disciplinares ou restrição causada pelo atleta

FORMAS DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO DO ATLETA

Renovação – as partes rescindem o contrato anterior e firmar um novo de até 5 anos;

Direito de preferencia e renovação – disposições aplicadas ao atleta formado pelo clube (ar.t 29 da Lei 9615/98). Para os demais atletas, pode ser previsto em contrato mas deve observar as regras gerais dos contratos (não pode ser potestativa)

Prorrogação – as partes apenas prorrogam a duração do contrato, sem alterar as demais condições de salário, até o limite de 05 anos;

Rescisão antecipada – as partes podem antecipar o termo do contrato, por comum acordo;

Transferência provisória – empréstimo (pode ser gratuito ou oneroso);

Transferência definitiva - venda do atleta (pode ser gratuita ou onerosa);

Diferença entre transferência (venda) e rescisão contratual;

Transferência de atletas

- Pode ser Definitiva ou temporária
- O que se transfere?
- Efeitos no contrato de trabalho
- Anuência do atleta

Contrato de Empréstimo

- Efeitos do empréstimo sobre o contrato de trabalho:
  - Suspensão ou interrupção?
  - Irredutibilidade salarial
  - Formas de negociação e contratação do empréstimo
  - Limitações administrativas (regras de federação)

- Responsabilidade pelo cumprimento das obrigações
  - Clube cessionário
  - Clube cedente

- Relação do atleta com o clube cessionário
  - Há vínculo de emprego? Sempre?
  - Pagamento de salários?
  - Extinção antecipada e efeitos no contrato com o cedente

Contrato de Empréstimo

Lei n.º 9.615/98, depois da Lei n.º 12.395/2011

Art. 38. Qualquer cessão ou **transferência de atleta profissional** ou não-profissional **depende de sua formal e expressa anuência**.

Art. 39. O **atleta cedido** temporariamente a outra entidade de prática desportiva **que tiver os salários em atraso**, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, **notificará a entidade de prática desportiva cedente** para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no caput do art. 31 desta Lei.

§ 1º **O não pagamento ao atleta de salário** e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, **implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória** desportiva nele prevista, **a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária.**

§ 2º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 1º deste artigo, o atleta deverá retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo.

Contrato de Empréstimo

Lei n.º 9.615/98, antes da Lei n.º 12.395/2011

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou.

§ 2º Se a entidade de prática desportiva cedente de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira tiver sido cessionária do atleta, no prazo inferior a doze meses, em transferência definitiva ou empréstimo, oneroso ou gratuito, para qualquer outra entidade de prática desportiva, será caracterizada como entidade repassadora, fazendo jus a vinte e cinco por cento do valor pactuado para a cessão ou transferência internacional, ficando a entidade formadora com direito de receber setenta e cinco por cento do valor pago pela entidade estrangeira, desde que a entidade formadora do atleta não tenha

FORMAS TIPICAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO A TERMO

Termo pelo prazo fixado;

Distrato de Comum acordo;

Morte do Empregado;

“Pedido” de demissão pelo empregado;

Dispensa indireta (decidida pelo empregado mas causada pelo empregador);

Dispensa pelo empregador;

- Sem justa causa
- Com Justa Causa (falta grave)

Indenização pela Rescisão Unilateral do Contrato

Até 16/03/2011

Cláusula Penal (art. 28 da Lei Pelé) – 100 vezes a remuneração anual

Art. 479 da CLT – metade dos salário do atleta até o fim do contrato

Após 17/03/2011

Clausula Indenizatória Desportiva – do atleta para o Clube:

Nacional – 2000 vezes o valor médio do salário;

Internacional – sem limitação

Cláusula Compensatória Desportiva – do clube para o atleta:

Maximo – 400 vezes o valor do salário na data da rescisão;

Mínimo - total de salário até o fim do contrato.

REDAÇÃO DO ART. 28, § 5º - LEI 9615/98

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: .

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta

REGRAS SOBRE CLÁUSULA PENAL

Art. 28. (...) contrato especial de trabalho desportivo (...) deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.

Disposição sobre Cláusula Penal

Art. 28. II (...)

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.

REGRAS SOBRE CLÁUSULA PENAL

Art. 28. II (...)

§ 3º O valor da **cláusula compensatória desportiva** a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e formalizado no contrato de trabalho desportivo, observando-se, como **limite máximo 400 (quatrocentas) vezes** o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como **limite mínimo, o valor total de salários mensais, a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.**

Obs. Como a Lei estabelece valor mínimo e máximo e obriga as partes e fixarem expressamente o que negociaram, é recomendável que todo contrato (particular ou federativo) informe claramente o valor da compensação pela rescisão provocada pelo empregador, sob pena de se entender que prevalece o valor maior e mais favorável ao empregado.

Rescisão Indireta

- Aplicação das hipótese do artigo 483 da CLT:

- ✓ forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- ✓ for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- ✓ Correr perigo manifesto de mal considerável;
- ✓ não cumprir o empregador as obrigações do contrato
- ✓ praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama
- ✓ o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem
- ✓ o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários

Hipótese especifica de rescisão indireta na Lei Pelé

Art. 31. A entidade de prática **desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho daquele atleta rescindido**, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Normas Internacionais de Transferência de Atletas

- As Entidades de Administração do desporto podem elaborar Regulamentos Internacionais
- Natureza dos Regulamentos das entidades de administração (ex. Regulamento de status e Transferência da FIFA);
- Conteúdo e abrangência das regras do Regulamento;
- Mecanismo de aplicação dos regulamentos;
- A força dos regulamentos internacionais;
- Riscos em desconsiderar os regulamentos.

NORMA INTERNA VS REGULAMENTOS INTERNACIONAIS

- As disposições dos Regulamentos Internacionais são normas no Brasil?

- Para parte da doutrina – seria norma referida e reconhecida pelo art. 1º da Lei 9615/98:

  Art. 1º (...) § 1º **A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais** e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, **aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.**

- Impossibilidade de ser norma formal (ar. 84 da CF/88).

- Tem natureza de regulamento privado – aplicável aos associados das entidades. Deve respeitar a legislação local e não vincula terceiros

REGULAMENTO DA FIFA DE TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS

- Âmbito de aplicação – transferência internacional

- Alguns princípios do estatuto:
  - Cumprimento obrigatório dos contratos
  - Qualquer parte pode rescindir por justa causa – contratual ou desportiva
  - Contrato não pode ser rescindido durante a temporada
  - Limitação de prazos e jogos para atletas transferidos durante uma mesma temporada
  - Janelas de inscrição – dois períodos anuais (uma no inicio e outra no meio da temporada)

REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA (FIFA)

- Princípio do cumprimento dos contratos;
    - Pode haver rescisão por causa justificada (sem multa) – se houver descumprimento contratual (atraso salarial);
    - rescisão por causa desportiva (com multa) – se o atleta atuar em menos de 10% dos jogos
- Restrição à rescisão durante a temporada;
- Período protegido – 03 anos (atleta até 28 anos) e 02 anos (maior 28 anos); nesse período contrato só pode ser rescindido com a anuência do clube empregador
- Permissão de rescisão após o período protegido – após esse período o atleta pode rescindir o contrato avisando o clube nos 15 dias seguintes ao termino da temporada (ainda deve pagar a multa mas não haverá mais punição por aliciamento)

REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA (FIFA)

- Disposição especiais sobre contrato de trabalho

  - Prazo de duração – mínimo de 01 temporada até máximo 5 anos;
  - Menores de 18 anos – máximo de 03 anos;
  - Necessidade de fazer comunicação prévia ao clube para negociar com seu atleta empregado;
  - Liberdade de fazer pré-contrato com o atleta nos 6 meses que antecedem o término do contrato anterior;
  - Impede vincular o efeito do contrato a aprovação em exames médicos;
  - Punição para atletas com dois contratos – na estrutura de vinculo federativos, nenhum atleta pode ter contrato com mais de um clube no mundo

Relação de Trabalho com Árbitros

- Forma de Contratação
- Vinculo de emprego com a federação ou prestação de serviço? A jurisprudência entende que não há vinculo, mas há projetos que visam a profissionalização.
- Criticas à ausência de profissionalização
- Direitos
- Responsabilidades
- Formas de punição
- Responsabilidade por danos

Relação de Trabalho com Treinadores – Lei 8650/93

Art. 1º **A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador** quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, **utiliza os serviços de Treinador Profissional** de Futebol, na forma definida nesta Lei.

Art. 2º O **Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado** quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a **finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador**, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.”

Art. 6º Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:

I - o **prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos**;

II - o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento.

Parágrafo único. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado.”

Art. 7º Aplicam-se ao Treinador Profissional de Futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei.

Relação de Trabalho com Treinadores – Lei 8650/93

- **Direitos e Deveres**

Art. 4º São direitos do Treinador Profissional de Futebol:

I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;

II - apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III - exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

Art. 5º São deveres do Treinador Profissional de Futebol:

I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

II - manter o sigilo profissional.

Relação de Trabalho com Treinadores – Lei 8650/93

- Requisitos

Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

Obrigado

Carlos Eduardo Ambiel
ambiel@ambiel.adv.br
Fone: (11) 30505050

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Questões para Seminário

1) O regulamento da FIFA e da CBF (reproduzindo a regra da FIFA) determinam que atletas menores de 18 anos devem ter seu contrato limitado ao prazo máximo de 03 anos. Mas a Lei 9615/98 (Lei Pelé), em seu art. 30, estabelece que o contrato do atleta deverá observar o prazo mínimo de 3 meses e o máximo de 5 anos. Um clube brasileiro pretende firmar contrato com um atleta muito promissor de 16 anos, nascido e residente no Brasil. Ele pode propor um contrato de 5 anos, como permite a lei nacional, ou deve limitar o contrato ao máximo de 3 anos, encerrando com 19 anos?

2) O Clube A empresta o Atleta X para o Clube B. Se o Clube B não pagar os salários do atleta por mais de 3 meses, o atleta X poderá rescindir seu contrato de trabalho, por justa causa, apenas com o clube B ou também seu contrato com o Clube A? E se o atleta X for dispensado do clube B por justa causa (agrediu o treinador), seu contrato com o clube A também é rescindido ou permanece em vigor?